

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ – PARANÁ
Ilmo. Sr. Welton Ademir Ferreira

Ref. Pregão Presencial 066/2019

Objeto: *Contratação de 01 (um) profissional que preste serviços de cirurgião dentista para atendimento na USD Central, Índio Camargo e São Roque pelo período de 12 meses, sendo 08 horas diárias*

IZADORA SCHAF RAYMUNDO – ODONTOLOGIA CLÍNICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 32590924000181, com sede na Rua Coronel Dulcídio, nº 253, na cidade de Ponta Grossa, PR, através de sua representante legal, Sra. IZADORA SCHAF RAYMUNDO, brasileira, solteira, cirurgiã dentista, portadora da cédula de identidade nº 10.793.995-4/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 071.924.029-82, bem como por seu procurador (instrumento de mandato anexo), vem interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **FERNANDA LOPES DA SILVA ODONTOLOGIA**, inscrita no CNPJ nº 33.269.109/0001-88 o que faz pelas razões que passa a expor.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 04 de julho de 2019 – quinta-feira.

Prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é a "Contratação de 01 (um) profissional que preste serviços de cirurgião dentista para atendimento na USD Central, Índio Camargo e São Roque pelo período de 12 meses, sendo 08 horas diárias"

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, o Ilmo. Pregoeiro Municipal decidiu pela habilitação da empresa **FERNANDA LOPES DA SILVA ODONTOLOGIA**, mesmo que a proponente não tenha apresentado todos os documentos necessários à sua



habilitação, demonstrando flagrante ilegalidade o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA - DA VIOLAÇÃO DO ITEM 8.1.3. DO EDITAL:

Conforme se denota pela ata e pelos documentos juntados pela proponente **FERNANDA LOPES DA SILVA ODONTOLOGIA**, observa-se que não constam de sua proposta de habilitação os documentos relativos à habilitação técnica, especificamente as exigências estabelecidas no item 8.1.3. do Edital, vejamos:

8.1.3 - Qualificação Técnica

a)- apresentar no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, o objeto licitado. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ, o nome do responsável pelo mesmo.

b) certificado de registro junto ao CRO (Conselho Regional de Odontologia) em validade.

De acordo com o instrumento convocatório, deveria a empresa proponente, apresentar documentos relativos à sua qualificação técnica, sendo um atestado de capacidade técnica e o registro da proponente juntamente ao Conselho Regional de Odontologia.

Observe-se que o atestado de capacidade técnica foi exigido como condição de habilitação, incluído pela Administração Municipal ante a necessidade de comprovação de competência da proponente para a execução do objeto a ser contratado.



Portanto, a cláusula estabelecida em Edital não pode ser desconsiderada, não sendo sua exigência uma mera faculdade da proponente em estar apta tecnicamente, mas uma obrigação editalícia a ser cumprida como condição de sua habilitação!

A habilitação técnica ou qualificação técnica, é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Já a Lei de Licitação, determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e

indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

Em relação ao item a) do item 8.1.3. do Edital, a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica para sua habilitação, não apresentou nenhum documento que comprove sua aptidão profissional, violando o dispositivo que assim o exigia.

Nesse sentido, é evidente que a ausência de documentos exigidos no edital motiva a inabilitação de imediato da empresa, o que não foi observado pelo Ilmo. Pregoeiro, e caso a decisão da habilitação da empresa **FERNANDA LOPES DA SILVA ODONTOLOGIA** se mantenha, o ato administrativo pode ser caracterizado por abuso de autoridade, sendo passível o seu questionamento pelo remédio constitucional do mandado de segurança, bem como a apuração da responsabilidade por ato de improbidade administrativa, consoante a violação dos princípios inerentes à gestão pública, especialmente o da legalidade, vejamos:

Lei de Improbidade Administrativa:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:*

Sanções:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

Handwritten signature

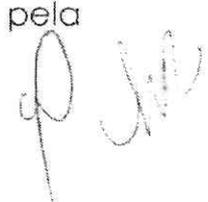
III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Em relação ao item b) do item 8.1.3 do Edital, conforme sua crua redação, esta exigência refere-se à Pessoa Jurídica, à proponente, e não ao profissional vinculado na empresa, se assim o fosse, deveria o Edital constar redação diferente, como por exemplo "apresentar o devido registro de classe do profissional vinculado à proponente que executará os serviços".

No caso em tela, a empresa **FERNANDA LOPES DA SILVA ODONTOLOGIA**, deixou de apresentar o registro no Conselho Regional de Odontologia vinculado ao seu CNPJ, o que de plano já demonstra a sua inabilitação técnica.

Nesse sentido, em caso análogo, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica ou a natureza de serviços prestados pela empresa, in verbis:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. CRITÉRIO LEGAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. O STJ tem entendimento no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica ou a natureza de serviços prestados pela



empresa. (...) (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 914444 RJ 2007/0001381-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/11/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 21/11/2008, --> DJe 21/11/2008)

Analisando o cadastro da empresa **FERNANDA LOPES DA SILVA ODONTOLOGIA** indevidamente habilitada, observa-se que sua atividade básica e principal é a atividade odontológica, sendo obrigatória a inscrição do seu CNPJ no conselho de odontologia, como *conditio sine qua non* da sua atividade empresarial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.269.109/0001-88 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/04/2019
NOME EMPRESARIAL FERNANDA LOPES DA SILVA ODONTOLOGIA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-04 - Atividade odontológica				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)				
LOGRADOURO R CASSEMIRO GRANISKA		NÚMERO 188	COMPLEMENTO	
CEP 84.460-000	BARRIO/DISTRITO JARDIM FLORENÇA	MUNICÍPIO IVAÍ	UF PR	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (42) 9932-0215		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/04/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

[Assinatura manuscrita]

Salienta-se que tal registro foi exigido na alínea b) do item 8.1.3 do Edital!

Da mesma forma, não se pode considerar a apenas a inscrição do profissional que executará o objeto licitado, veja-se a recentíssima decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, amparado no Tribunal de Contas na União:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0086.14.002891-0/001 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS - APELANTE (S): ABBAD BARRETO DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - APELADO (A)(S): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO AZUL-MG, CÁSSIA FABÍOLA NERI ROCHA, MUNICÍPIO DE CAMPO AZUL (...) Apesar da alegação da impetrante de que o edital não dispõe expressamente que os atestados de capacidade técnica deveriam ser emitidos em nome da sociedade, forçoso admitir que é a pessoa jurídica a licitante, tanto que exigida sua capacitação em uma série de outros aspectos, e não cada um dos sócios, individualmente. A comprovação de aptidão técnica dos sócios, apenas, não atende à garantia de segurança jurídica do contrato, afinal, caso vencesse a licitação, seria a impetrante, e não a pessoa física de cada um dos sócios. (...) (TJ-MG - AC: 10086140028910001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: 07/06/2019)

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. OBJETO DE BAIXA COMPLEXIDADE E NÃO VULTOSO. JUSTIFICATIVA DESPICIENDA. ATESTADOS DE APTIDÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES ECONÔMICOS- FINANCEIROS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE

TÉCNICA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não se tratando de objeto de grande vulto e alta complexidade desnecessária se faz a justificativa para a vedação de empresas em consórcio no certame, eis que já está implícita na natureza do objeto. 2. A Administração Pública pode exigir a comprovação da execução de obras ou serviços similares, desde que apresentem quantitativos que respeitem a proporcionalidade entre a dimensão e a complexidade do objeto licitado, conforme dispõe a Súmula nº 263 do TCU. 3. **É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública só pode exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando a entidade fiscalizar a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante da licitação.** 4. Os índices econômico-financeiros devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação, como deixa claro o art. 31, § 5º da Lei 8.666/93. 5. A lista de documentos hábeis aos procedimentos de habilitação apresenta enumeração fechada, não sendo lícito ao gestor ou à equipe responsável pela licitação, exigir que os licitantes apresentem outros, além daqueles taxativamente previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações para efeitos de habilitação. **(TCE-MG - LICITAÇÃO: 912322, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 22/11/2017)**

Portanto, sob a luz das interpretações dos tribunais, inclusive o SUPERIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, requer seja declarada a inabilitação da empresa, considerando a ausência de demonstração de aptidão técnica (item 81.3., letra a) e b)) do Edital.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.



Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. "(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.



DA QUEBRA DA ISONOMIA

A habilitação da empresa **FERNANDA LOPES DA SILVA ODONTOLOGIA** que não apresenta documentação de habilitação técnica fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo da recorrente sem qualquer amparo legal.

Isto é, não se pode beneficiar, a empresa que não possui documentação completa, em detrimento da empresa que promove o presente recurso que apresentou todas as exigências editalícias.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)



Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a empresa **FERNANDA LOPES DA SILVA ODONTOLOGIA inabilitada, e que promova a abertura das propostas da empresa IZADORA SCHAF RAYMUNDO – ODONTOLOGIA CLÍNICA considerando-a habilitada.**



DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FERNANDA LOPES DA SILVA ODONTOLOGIA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

8.1.3 - Qualificação Técnica

a)- apresentar no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, o objeto licitado. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ, o nome do responsável pelo mesmo.

b) certificado de registro junto ao CRO (Conselho Regional de Odontologia) em validade.

Ocorre que a empresa não apresentou os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos do edital.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o

PK

art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**³. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.⁴. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

4. PEDIDOS

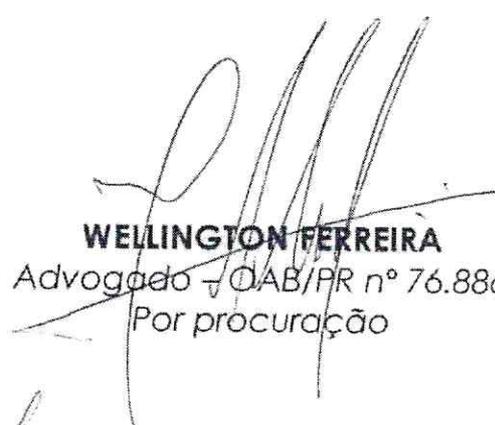
ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de **1) rever a decisão de habilitação da empresa FERNANDA LOPES DA SILVA ODONTOLOGIA, e 2) dar prosseguimento ao certame, analisando a proposta de habilitação da empresa IZADORA SCHAF RAYMUNDO - ODONTOLOGIA CLÍNICA, declarando-a habilitada e vencedora do certame diante do pleno cumprimento dos requisitos do Edital.**

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

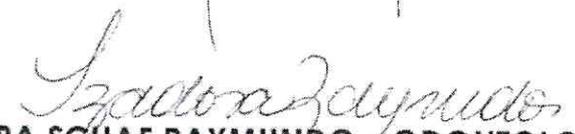
Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Ponta Grossa para Ivaí, em 08 de julho de 2019.


WELLINGTON FERREIRA

Advogado - OAB/PR nº 76.886

Por procuração


IZADORA SCHAF RAYMUNDO - ODONTOLOGIA CLÍNICA

IZADORA SCHAF RAYMUNDO

Representante Legal

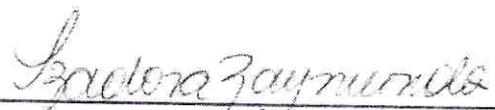
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE **IZADORA SCHAF RAYMUNDO – ODONTOLOGIA CLÍNICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 32590924000181, com sede na Rua Coronel Dulcídio, nº 253, na cidade de Ponta Grossa, PR, através de sua representante legal, Sra. IZADORA SCHAF RAYMUNDO, brasileira, solteira, cirurgiã dentista, portadora da cédula de identidade nº 10.793.995-4/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 071.924.029-82, residente na Rua Coronel Dulcídio, 253, Centro, Ponta Grossa – PR;

OUTORGADO (s): **DR. WELLINGTON MAIKON FERREIRA**, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 76.886, ambos com endereço profissional na Rua Riachuelo, Nº 31, Centro, Ponta Grossa/PR, CEP: 84.010-230.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, a Outorgante nomeia e constitui os Outorgados como seu bastante procurador onde com esta se apresenta, outorgando-lhe amplos e ilimitados poderes para, no foro em geral e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, defender seus direitos e interesses em todas e quaisquer ações em que a Outorgante seja autora, ré, assistente ou oponente, podendo para tal fim, dito procuradores, usar dos poderes da cláusula *ad judicia et extra*, inclusive, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar e assinar compromissos e praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, dando tudo por bom e valioso e **especialmente** para interpor recurso administrativo no Pregão Presencial nº 066/2019 promovido pela Prefeitura Municipal de Ivaí – PR

Ponta Grossa, em 08 de julho de 2019.



IZADORA SCHAF RAYMUNDO